



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRUE ACCESS CONSULTING S/A.**

Processo Administrativo N.º 4749335-85.2010.8.06.0000  
Pregão Presencial N.º 04/2010.

A empresa **TRUE ACCESS CONSULTING S/A**, participante do Pregão Presencial n.º 04/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que habilitou e declarou vencedora a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA., por entender que a empresa LANLINK não atendeu às exigências editalícias.

Aduz a recorrente que a empresa vencedora feriu o disposto no item 7.3.7 do Edital, tendo em vista que o atestado apresentado, emitido pela J. Macedo menciona “locação” e não “fornecimento”, como era a exigência prevista. Além disso, não menciona no referido atestado o fabricante da solução entregue.

Diz também que a empresa, ao apresentar sua documentação, não a fez acompanhada de tradução juramentada e nem do registro no competente Cartório de Títulos e Documentos.

Além desses motivos, alega que a declaração emitida pela Microsoft (pág. 1136) não está dirigida ao Edital e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em desacordo com a previsão do item 7.3.1. do Edital.

Por fim, pede o acolhimento do recurso e reconsideração da decisão.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, apenas a empresa Lanlink Informática ofertou-as, alegando primeiramente que não consta qualquer exigência no edital em relação à modalidade de fornecimento, não sendo cabível a interpretação de que a locação não atenda à previsão editalícia, e sim, somente a venda de produtos.

No tocante à não indicação do fabricante, a empresa se defende aduzindo que na segunda e terceira páginas do atestado emitido pela J. Macedo consta a informação dos fabricantes.

Ao final, sobre a necessidade de tradução juramentada dos documentos, alega a Lanlink que a exigência não está prevista no Edital e nem na Lei n.º. 8.666/93, e ainda que se a Comissão entendesse necessária a tradução, fosse estipulado um prazo para supri-la.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ainda contra-arrazoando, a empresa alega ter preenchido satisfatoriamente o item 7.3.1, e poder comprovar a validade da declaração da Microsoft apresentada, requerendo seja dado como improcedente o presente recurso.

Este é o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame. Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Informática do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

***“ Quanto ao exigido no item 7.3.7 do edital***

***A recorrente alega que “o atestado apresentado, emitido pela empresa J. Macedo menciona locação e não fornecimento como exigiu o edital. Além disso, não é mencionado no referido atestado o fabricante da solução entregue.”***

***Entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lanlink Informática atende ao solicitado no item 7.3.7 do edital. O referido atestado descreve que a empresa Lanlink “fornece os equipamentos e serviços.”, portanto a empresa forneceu e instalou os equipamentos. O fabricante da solução de correlação de eventos está explicitado na página 094 da documentação de habilitação quando indica o equipamento “Cisco CSMARS 25R Appliance; 75EPS; 250GB”.***

***Quanto à documentação em idioma inglês***

***A recorrente alega que “a documentação apresentada pela Lanlink encontra-se em desacordo com o edital e com a legislação específica que trata da apresentação de documentos em língua estrangeira.”***

***Entendemos que a documentação apresentada pela empresa Lanlink em língua inglesa atende ao solicitado no edital. Não há qualquer impedimento técnico para apresentação de documentação no processo licitatório em língua inglesa, inclusive o item 9.2.1 do Anexo C - Termo de Referência cita explicitamente que serão aceitos “Documentos emitidos pelos fabricantes dos produtos utilizados na***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*prestação dos serviços, na língua portuguesa ou inglesa, de preferência disponíveis na Internet (Indicar o link onde podem ser obtidos)".*

▪ **Quanto à declaração do fabricante Microsoft**

*A recorrente alega que "a declaração emitida pela Microsoft, pag 75 da documentação da Lanlink não está dirigida ao edital e ao Tribunal de Justiça do Ceará, estando desta forma em desacordo com o item 7.3.1 do edital."*

*Entendemos que a documentação apresentada pela empresa Lanlink atende ao solicitado no edital. A Microsoft não fabrica nenhum dos itens definidos nos CÓDIGOS 01 a 07 (firewall/VPN, IPS, Console de gerenciamento centralizado da solução de Firewall, Console de gerenciamento centralizado da solução de IPS e da Console Centralizada de Correlação de Eventos de Segurança). A solução de gerenciamento ofertada pela empresa Lanlink executa sob sistema operacional Windows 2008 Server, que constitui somente um suporte ao funcionamento dos softwares. Nenhuma das funcionalidades exigidas no Edital e seus Anexos dependem, ou são afetadas, pelo sistema operacional instalado no equipamento que suportará a solução de gerenciamento. Diante do exposto entendemos que declaração da Microsoft, fabricante do sistema operacional Windows, não constitui documentação obrigatória para comprovação dos requisitos exigidos no item 7.3.1."*

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE.

Realmente, conforme informado no Parecer Técnico, com relação à comprovação exigida no item 7.3.7 do Edital, a RECORRIDA atendeu ao requerido, vez que o atestado apresentado, emitido pela empresa J. Macedo e apresentado em sua documentação às fls. 92 menciona, claramente, que a empresa Lanlink "fornece os equipamentos e serviços, sob o âmbito do contrato 2005/267".

E, ainda, com relação à indicação do fabricante que forneceu o equipamento, conforme esclarecido pelo Parecer Técnico, o fabricante da solução de correlação de eventos está explicitado na página 094 da documentação de habilitação, onde está claro que o equipamento é "Cisco CSMARS 25R Appliance; 75EPS; 250GB", portanto, fabricado pela CISCO.

Já com referência ao idioma da documentação apresentada pela RECORRIDA, motivo não há considerá-lo inadequado, visto que o Edital, no item 9.2.1 do Anexo C – Termo de Referência, admite, explicitamente, "Documentos emitidos pelos fabricantes dos produtos utilizados na prestação dos serviços, na língua portuguesa ou inglesa, de preferência disponíveis na Internet (Indicar o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

link onde podem ser obtidos) (destacamos)". Assim, como o referido item não foi impugnado por nenhum dos interessados em participar deste Certame, o mesmo passou a fazer lei entre as partes, não sendo possível deixar de observá-lo.

Por fim, com relação à alegativa da RECORRENTE que a declaração emitida pela Microsoft, às fls. 75 da documentação apresentada pela empresa Lanlink, não está dirigida ao edital e ao Tribunal de Justiça do Ceará, desatendendo, assim, ao item 7.3.1 do edital, conforme Parecer Técnico, a Microsoft não fabrica nenhum dos itens definidos nos CÓDIGOS 01 a 07 (firewall/VPN, IPS, Console de gerenciamento centralizado da solução de Firewall, Console de gerenciamento centralizado da solução de IPS e da Console Centralizada de Correlação de Eventos de Segurança). Assim, como a solução de gerenciamento ofertada pela empresa Lanlink é executada sob sistema operacional Windows 2008 Server, que constitui somente um suporte ao funcionamento dos softwares, e como nenhuma das funcionalidades exigidas no Edital e seus Anexos dependem, ou são afetadas, pelo sistema operacional instalado no equipamento que suportará a solução de gerenciamento, a declaração da Microsoft, fabricante do sistema operacional Windows, não constitui documentação obrigatória para comprovação dos requisitos exigidos no item 7.3.1.

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Informática do TJCE e que a empresa Lanlink Informática Ltda. cumpriu todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DECLARAR VENCEDORA a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.** do Pregão Presencial nº 04/2010, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*** (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 04/2010.

Fortaleza, 08 de outubro de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

*Georgeanne*  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

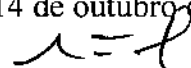
**Processos nº:** 4749335-85.2010.8.06.0000.

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante TRUE ACCESS CONSULTING S.A., na Pregão Presencial nº 04/2010, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de solução de segurança de TIC (Tecnologia da Informatização e Comunicação), visando a interligação das unidades do Poder Judiciário, incluindo equipamentos destinados à sede do Tribunal de Justiça, Fórum Clóvis Beviláqua e 209 (duzentas e nove) unidades judiciárias, bem como serviços de gerenciamento, suporte, atualização, implantação e treinamento da solução.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante TRUE ACCESS CONSULTING S.A., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 04/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 14 de outubro de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência.

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


  
Veleda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante TRUE ACCESS CONSULTING S.A., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 04/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de outubro de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará